



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

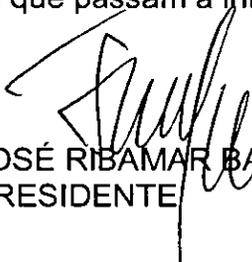
Processo nº. : 10830.008498/99-71
Recurso nº. : 144.730
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.353

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA -
Deve ser glosada a dedução de despesas de livro caixa, quando o
contribuinte não comprovar a despesa escriturada por meio de
documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOSÉ ANTONIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

Recurso nº. : 144.730
Recorrente : JOSÉ ANTONIO PEREIRA

RELATÓRIO

José Antônio Pereira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 82-87, mediante Acórdão DRJ/SPO nº 09.608, de 12 de novembro de 2004, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 91-104.

1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 26/10/1999, o Auto de Infração - Redução do Saldo de Imposto a Restituir, fls. 01-02, com ciência pessoal ao autuado na mesma data, fl. 01, onde foram efetuadas glosas de despesas escrituradas em Livro Caixa como pagamentos efetuados ao Senhor Antônio Cláudio Barchi no valor de R\$ 99.400,00.

Desta forma, acarretou a redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 151.504,27 para R\$ 124.216,85 e lançada à multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 2.437,42.

Às fls. 07-10, consta à lavratura do Termo de Constatação Fiscal onde o Auditor Fiscal da Receita Federal autuante concluiu que:

...

Restam então os pagamentos efetuados, sem vínculo empregatício, ao Senhor Antônio Cláudio Barchi, que conforme informação do contribuinte no documento anexo como nº 02, é comprovado pelo recibo fornecido pelo mesmo, sendo que este "presta serviço direto ao fiscalizado, se encarregando, inclusive, dos contatos com os clientes", entretanto, o contribuinte não apresentou nenhuma prova documental desta alegação, ou seja, da participação do Senhor Barchi na prestação de serviços pelo contribuinte. Fica então evidente que os pagamentos efetuados a terceiros, no caso ao Senhor Antônio Cláudio Barchi, sem vínculo empregatício, só seriam dedutíveis se além da comprovação da efetiva participação do mesmo na prestação dos serviços do contribuinte caracterizarem-se também como despesa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

custeio, na forma da legislação acima transcrita, ou seja, deveriam ser despesas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora...

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com a glosa efetuada pela fiscalização apresentou a impugnação de fls. 24-31, acompanhada dos documentos de fls. 32-37, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos se indispôs contra a redução do saldo de imposto a restituir cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 83-84.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: LIVRO CAIXA - REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS - Havendo o vínculo empregatício, a comprovação da despesa deverá ser feita com apresentação da carteira de trabalho do beneficiário dos rendimentos, conforme normas trabalhistas.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado pessoalmente dessa decisão em 07/12/2004, fl. 87, e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (05/01/2005), o Recurso Voluntário de fls. 91-104, cujos argumentos de defesa podem assim ser resumidos:

- argüiu a nulidade da decisão de primeira instância pela mudança do fundamento da glosa fiscal, pois na visão do autuante a glosa das despesas foi determinada porque não restou provado que os pagamentos efetuados ao Sr. Cláudio Barchi – tido como terceiro sem vínculo empregatício, representando despesas de custeio, entretanto o acórdão recorrido, como sintetizado na sua ementa manteve a glosa das despesas sob a avaliação da falta de comprovação das relações com vínculo empregatício;

- assim, houve inovação, e, ainda, o referido acórdão é contraditório, uma vez que as suas razões de decidir colidem com os fatos apontados no seu relatório, desta forma sua nulidade é manifesta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

- todavia, solicitou que a nulidade do r. acórdão seja superada, uma vez que no mérito o direito está ao seu lado, pois o seu direito à restituição do imposto de renda retido na fonte é legítimo, já que as despesas glosadas, contrariamente ao entendimento do autuante, são extremamente necessárias para o exercício da sua atividade de Despachante Aduaneiro;

- em seguida, repisou as informações prestadas durante a ação fiscal sobre as particularidades da função e da tributação dos rendimentos auferidos pelo Despachante Aduaneiro e dentre essas destacou que:

a) o sistema de trabalho do Despachante Aduaneiro decorre da imposição legal prevista no art. 719 do RIR/99;

b) no ano de 1997, o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos emitiu 1851 guias de recolhimentos em seu favor, cada uma delas correspondendo a um processo de importação ou exportação, pelo volume de trabalho, por si só, evidencia ser humanamente impossível que a execução dessas tarefas seja feita apenas por uma pessoa;

c) assim, é de se admitir a participação de outros profissionais nos respectivos processos, sendo que essa participação dá-se sempre por delegação e comando direto do despachante aduaneiro, que é o responsável técnico pela execução do trabalho;

d) em seguida, discorre sobre a divisão do trabalho;

- essas explicações foram admitidas pelo autuante, como se depreende das conclusões descritas no Termo de Constatação Fiscal (item 02), apenas não acolheu as justificativas apresentadas em relação aos pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Cláudio, já que homologou as demais despesas lançadas no livro caixa, o que não tem razão de ser, pois os pagamentos a ele efetuados se inserem no contexto operacional da atividade de despachante aduaneiro;

- ainda, destacou que no r. acórdão há inúmeras referências equivocadas a respeito da atividade de Despachante Aduaneiro, evidenciando que o seu relator não teve o cuidado de examinar a legislação que disciplina essa atividade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

- citando em especial que o Sr. Antônio Cláudio prestou-lhe serviços e não que esse exerceu atividades de Despachante Aduaneiro, repetido em vários pontos do r. acórdão;

- sua atividade de Despachante, centrada na sua pessoa física, não é decorrente de ato de sua vontade, mas sendo-lhe imposta, como visto pela legislação que disciplina a atividade por ele exercida;

- lembrou que as atividades relacionadas ao Comércio Exterior não estão restritas ao desembaraço em si;

- como descrito pelo próprio autuante atestou que as despesas foram recusadas "por não se enquadrarem as mesmas no conceito de despesas de custeio", significando, portanto, que o seu juízo fere-se no campo da desnecessidade das despesas, nada havendo contra a comprovação da efetividade desses gastos;

- e, não poderia ser diferente, pois tais despesas estão regularmente lançadas no livro caixa, o que faz prova a seu favor, além disso, como também apurado pelo autuante, o beneficiário dos pagamentos submeteu esses valores à tributação, carreando-os para sua declaração (cópia juntada à impugnação), portanto, a efetividade das despesas tem dupla comprovação;

- durante a ação fiscal, apresentou ao autuante 03 declarações de empresas, dando conta da prestação do serviço pelo Sr. Antônio Cláudio, sendo que houve silêncio completo da autoridade lançadora;

- a comprovação que lhe cabia fazer ele providenciou, se ainda remanescesse dúvida sobre a necessidade dessas despesas, cabia ao fisco a comprovação da desnecessidade das discutidas despesas;

- e, por fim destacou o item 16 do r. acórdão, quando a Turma Julgadora entendeu que manutenção da glosa das referidas despesas restou centrada numa questão meramente formal: a ausência da carteira profissional, não sendo esse o motivo original da glosa, com anteriormente visto;

- tal exigência da carteira profissional, se pertinente, teria para a esfera trabalhista, sendo irrelevante para formar o juízo sobre a dedutibilidade dessas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

despesas no imposto de renda, pois a necessidade desses gastos para a geração da renda tributada tornou-se, no final, reconhecida pelo próprio acórdão recorrido.

- por último, pediu a reforma da decisão de primeira instância, culminando com o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda indevidamente atingido pelos questionados atos administrativos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade, cabendo ressaltar quanto à garantia de instância de que o recorrente está dispensado de apresentar o arrolamento de bens exigido, pois o litígio radica em torno da glosa parcial da restituição pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício de 1998, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão – DRJ/SPO/SP-II nº 09.608, de 12/11/2004, onde os Membros da 3ª Turma acordaram, por unanimidade de votos, em declarar procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01-02.

Conforme se depreende do relatório, a exigência se fez em virtude do fisco ter apurado que o contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo, despesas escrituradas em Livro Caixa, a título de pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Cláudio Barchi, no valor de R\$ 99.400,00.

Na questão preliminar, de nulidade da decisão de primeira instância apesar de argüida, no final o recorrente solicitou que a mesma seja superada, pois entendia que no mérito o direito estava ao seu lado.

Antes da apreciação das alegações relativas à glosa de dedução de despesas no Livro Caixa é importante observar o que estabelecem os artigos 81 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994.

Art. 81 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não – assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei 8.383/1991, artigo 10, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei 8.134, de 1990, art.6º, § 1º):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros viajantes, quando correrem por conta destes;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 48 e 49.

A Lei 9.250, de 1995, art.34, alterou as alíneas “a” e “b” do § 1º do art.

6º da Lei 8.134, de 1990, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

Art. 82. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º - O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º - O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

À vista do exposto, verifica-se que a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

A matéria em litígio não é nova neste E. Conselho, tampouco nesta C. Sexta Câmara. Trata-se do enquadramento das despesas lançadas no Livro Caixa em consonância com o disposto no artigo 81 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

Os valores glosados não encontram fundamento no artigo 81, I do RIR/94, situação em que se exigiria o vínculo empregatício, mas sim no artigo 81, III, como descreveu o autuante no Termo de Constatação Fiscal à fl. 09: "...como o contribuinte não remunera terceiros com vínculo empregatício, nem paga emolumentos a terceiros, suas deduções seriam apenas como despesas de custeio pagas, e conforme a legislação acima, estas são as necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora." (destaque posto).

No que tange às despesas escrituradas em Livro Caixa, vale ressaltar que o art. 6º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, estabelece que para uma despesa ser considerada como de custeio e, portanto, ser dedutível, devem ser respeitados quatro requisitos cumulativos indispensáveis:

- a) deve estar relacionada com a atividade exercida;
- b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-calendário correspondente ao exercício da Declaração de Ajuste Anual;
- c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora;
- d) deve estar escriturada em livro caixa, comprovada com documentação idônea.

Ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008498/99-71
Acórdão nº : 106-15.353

Em suma, são consideradas despesas passíveis de escrituração em livro caixa, para fins de dedução, apenas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos,

No caso em tela, as despesas glosadas referem-se aos pagamentos efetuados para o Senhor Antônio Cláudio Barchi, sem vínculo empregatício. Entretanto, é dever do contribuinte comprovar a veracidade das despesas mediante documentação idônea, nos termos do previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 8.134, de 1990, o que não logrou fazê-lo, apesar de devidamente intimado conforme disposto no Termo de Início de Fiscalização à fl. 12.

E, ainda, a autoridade lançadora no Termo de Constatação Fiscal de fl. 09, assim manifestou: "...entretanto, o contribuinte não apresentou nenhuma prova documental desta alegação, ou seja, da participação do Senhor Barchi, na prestação de serviços pelo contribuinte".

Diante do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA